

Alyunquerque<sup>14</sup>

parte integrante da Zona Urbana da cidade  
Art. 3º - A presente portaria entra em  
vigor na data de sua transcrição no livro  
próprio.

Mando portanto a quem o cumprir  
to desta pertencer que a cumpram e a faça  
cumprir tão exatamente como nela se contém  
Prefeitura Municipal de Pocos de Caldas, 2º  
de janeiro de 1957.

Agostinho Lylla Junqueira  
Prefeito Municipal

---

---

Portaria nº 1.145

O Prefeito Municipal de Pocos  
de Caldas, usando de suas atribuições legais  
e tendo em vista o Código Tributário Municipal,  
resOLVE:

Art. 1º -

1 - Ao Chefe dos serviços da Fazenda  
competete a elaboração dos seguintes cadastros:

- a) - Imobiliário;
- b) - dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- c) - dos Prestadores dos serviços de...

Art. 2º - Os referidos cadastros constar  
de fichas ou livros com características, diz  
res e outras formas que a repartição julgar  
mais adequadas para a individualização  
dos contribuintes e a facilidade de...

Municipal que deverá ser feito diariamente mediante guia expedida pela Prefeitura.

§ 1º - Para se apurar o valor sobre o qual o imposto dos itens II - III - IV - V e VI da Tabela I do Código Tributário Municipal, ter-se-a como base a receita bruta do exercício anterior.

§ 2º - O exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizada ou não como espectadoras participantes ou prestadora de serviços desta natureza serão tributados a razão de 15% sobre o preço líquido do ingresso, na hipótese da entrada ter o seu pagamento exigido englobadamente, por mesa, para cálculo da incidência do imposto, este será convertido em ingresso.

§ 3º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza ligado especificamente a jogos de bilhete será calculado sobre o valor da cartela.

Art. 5º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, pela forma e nos prazos estabelecidos no Código Tributário Municipal e nas leis e regulamentos fiscais que forem baixadas com os contribuintes de que trata o artigo 4º deste regulamento, sujeitos - os prazos do Parágrafo 2º do artigo 27 do Código Tributário Municipal.

§ Único - Os débitos fiscais

exercícios anteriores, provenientes de impostos e Taxas, serão cobrados pela mesma forma estabelecida no artigo anterior e na hipótese de sua inscrição na Divida Ativa adiciona-se a correção monetária.

Art. 6º - Nos termos do artigo 204 do Código Tributário Municipal a renovação das licenças dos contribuintes por serviços de qualquer natureza será feita anualmente e o tributo recolhido lá repartição em duas prestações iguais e conjuntamente com aquele imposto.

Art. 7º - Para os efeitos de arrecadação e tendo em vista o artigo 209 do Código Tributário Municipal consideram-se atividades constantes de instalações-removíveis as seguintes modalidades, respeitadas as impedimentos previstos no Código Posturas:-

Taxa de Licença para exercício de Comércio eventual ou ambulante

a) - Comércio Eventual

- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.

- Aparelhos elétricos, de uso doméstico

- Brinquedos e miudezas

- Artefatos de couro

- Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lanças, perfumes e congêneres)

- Artigos para fumantes.

- Artigos não especificados nesta tabela

# Aljunqueira

- Artigos de papelaria.
- Artigos de tocador
- Ovos
- Baralhos e outros artigos de jogos condiderados de azar.
- Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.
- Jogos de artifício.
- Tritas nacionais e estrangeiras
- Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc.
- Jóias e relógios.
- Louças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palha de gco e semelhantes.
- Pelés, pelicas pluma ou confecção de luxo.
- Revistas, livros e jornais
- Tecidos e roupas.

## Comércio ambulante.

- Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas quando o fornecedor não pagar o imposto de indústrias e profissões.
- Amarrinhos e miudezas
- Artigos não especificados
- Artigos de tocador
- Bijuterias e pedras não preciosas.
- Brinquedos
- Confecções de luxo, pelés, pelicas, pluma
- Sazendas e roupas feitas
- Gêneros e produtos alimentícios.

- Jóias e pedras preciosas  
- Roucas, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, esponjas, escovas, palh de aço e semelhantes.

- Malhas, meias, gravatas e lenço  
Art. 2º - A Taxa de Licença para execução de qualquer obra arnuamentos e loteamento particulares é a prevista no Código Tributário Municipal, bem como pelas leis que foram publicadas nesse sentido e que passa a integrar também as suas disposições.

Art. 3º - Os casos omissos que porventura venham ocorrer na execução das disposições constantes desta portaria ou que não estejam explicitas no Código Tributário Municipal, serão decididas de "plano" pelo Prefeito Municipal.

Mando portanto, a quem o cumprimento desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão exatamente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Gocos de Valda  
26 de Janeiro de 1967

Agostinho Rozella Junqueira  
Prefeito Municipal.

---